

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.170.932/0001-69, com sede na Rua Benno Konrath, nº 484, Bairro Centro, na cidade de Nova Candelária (RS), CEP 98.919-000, vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005¹, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center
(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

econômicas². Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça³ já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Logo, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais e estão instalados os respectivos escritórios administrativos financeiros, nos quais é firmada a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento da Requerente é no local da sua sede, onde está instalada a fábrica da empresa, na cidade de Nova Candelária (RS). A Requerente não possui filial.

1.5. A sede (fábrica) da Requerente, localizada em Nova Candelária (RS) é o principal e único local da atividade empresarial, onde se encontra o comando administrativo e toda base operacional da produção empresarial. É o local reconhecido pelos funcionários, clientes, fornecedores e instituições financeiras, sendo igualmente o domicílio contábil da empresa.

1.6. Dessa forma, o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial seria o do Foro da Comarca de Três de Maio. A cidade de Nova Candelária faz parte dos municípios jurisdicionados de Três de Maio, conforme informação disponível no site do TJRS⁴:

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

³ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

⁴ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/comarcas-e-municipios-jurisdicionados/>



The screenshot shows the website of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. The header includes the court's logo and name, a hamburger menu, and navigation links: Processos, jurisprudência, Sentenças, Diário da Justiça, and Site. Below these are search filters: Tipo Consulta (dropdown), Comarca (dropdown), and Número (input field). On the right, there are radio buttons for 'Nº CNJ' and 'Nº Themis'. The main content area is titled 'Comarcas e Municípios Jurisdicionados' and contains two bullet points: 'Para maior detalhamento das competências do eproc por vara na comarca de Porto Alegre, acesse [Varas de POA e Competências](#)' and 'Para atendimento via balcão virtual (WhatsApp) verifique o número do cartório judicial [clcando aqui](#).' Below this, it lists the 'Comarca de Três de Maio' and its 'Municípios jurisdicionados': Alegria, Boa Vista do Buricá, Independência, Nova Candelária, and São José do Inhacorá. Contact information for the comarca is provided at the bottom: 'Endereço: Rua Buricá, 375 - Bairro Oriental - CEP 98910000', 'Telefones: (55) 3029-9995 (Comercial)', and 'Email Distribuição e Contadoria: ftrresmaiodistcont@tjrs.jus.br'.

1.7. Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para o processamento desta demanda é o de Santa Rosa (RS), conforme Resolução 1459/2023-COMAG.

II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. A Requerente atua na industrialização de chás naturais no noroeste do estado, tendo sua fábrica e sede administrativa instalada no município de Nova Candelária (RS). Atuando no mercado nacional, a Requerente comercializa seus produtos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e na região nordeste.

2.2. Com mais de 50 anos de história e tradição no mercado de chás, preza pela qualidade de seus produtos e tem como missão fornecer saúde e qualidade de vida através do estilo saudável de consumo dos chás.

2.3. A Requerente se trata de uma empresa familiar, passada de geração em geração. A família Schüür chegou ao Brasil em 1924 e iniciou com o plantio de erva mate, no município de Senador Salgado Filho.

2.4. Por volta do ano de 1965, iniciou o plantio da *Camellia Sinensis* para produzir chá preto. Em 1972, iniciou com a produção de vários itens de chás em saquinhos. A empresa teve um crescimento nos anos 80 e 90.

2.5. Em 1999, o sócio Henrique Roberto Schüür assumiu a direção da empresa. Nos anos seguintes, houve alterações societárias com saídas de sócios, todos integrantes da mesma família. A empresa se manteve crescendo no mercado de chás, que se tornou o foco principal da operação, encerrando-se com a venda de erva mate. A CHÁ PRENDA se tornou a marca líder no Rio Grande do Sul, segunda marca na região sul e terceira marca de chás mais vendida no Brasil.

2.6. Ocorre que nos anos seguintes começaram surgir os primeiros sinais da crise. A Requerente passou a enfrentar quedas de faturamento que somada a outros fatores, culminaram na situação de endividamento atual.

2.7. Em 2010, foi planejada a produção de chá líquido, objetivando suprir a queda das vendas no verão, pois neste período a empresa sofria com a queda das receitas. Em 2011, investiu-se em infraestrutura (galpão e fábrica) para viabilizar a produção da linha de chás líquidos, prontos para beber, com rótulos *sleeve* e sem açúcar. O projeto exigiu investimentos financeiros e a busca de empréstimo bancário. O valor foi investido no lançamento desta linha e em um *software* para melhorar a gestão.

2.8. Ocorre que a Requerente não obteve sucesso na introdução desta linha de chás líquidos, chegando ao final do ano de 2011 com grave problema financeiro de caixa. A empresa não possuía capital de giro e teve de

antecipar todas as receitas para fazer frente aos investimentos realizados, o que levou ao desequilíbrio financeiro. Nesse período, ainda despendeu com altos valores oriundos de ações trabalhistas.

2.9. Em 2012, foram adotadas medidas para superar a crise, reduzindo despesas e funcionários. Contudo, permaneceu sendo atingida no período de verão com a queda das vendas. A Requerente se reequilibrava financeiramente no inverno, mas enfrentava dificuldades nos meses de verão.

2.10. Em 2013, recebeu uma proposta para transferir a fábrica para o município de Nova Candelária, em um projeto da prefeitura que construiu um novo parque fabril em comodato de 30 anos. A transferência foi realizada em maio de 2015.

2.11. Entretanto, em razão da falta de capital de giro, chegou a um endividamento tributário elevado e impossibilidade de tomar recursos financeiros no mercado.

2.12. Em 2021, foi contratada uma consultoria de gestão com o propósito de profissionalizar a empresa e superar a crise. Os objetivos eram reestruturar a operação, os pagamentos, as receitas e dar equilíbrio à atividade empresarial para que voltasse a ser lucrativa.

2.13. A marca teve um reposicionamento no mercado. A estrutura de vendas foi modificada buscando novos profissionais com a promessa de trazer capital de giro para a estruturação do fluxo de caixa. Neste processo completou 50 anos de marca. Foram lançados novos produtos, incluindo uma linha de funcionais e a linha líquida gaseificada.

2.14. No primeiro ano de trabalho da consultoria os resultados foram positivos. No segundo ano, os problemas voltaram a surgir. A empresa

perdeu importantes clientes com uma queda abrupta no seu faturamento nos anos de 2022 e 2023.

2.15. Em dezembro de 2023, o sócio administrador retomou o comando visando o soerguimento da operação. Ocorre que o ano de 2024, considerando a crise advinda dos anos anteriores, foi marcado com atrasos nos pagamentos, com problemas internos de faturamento, financeiro e departamento pessoal. Foram constatados problemas na área comercial, ações trabalhistas envolvendo vultosos valores, perdas de importantes clientes, queda de faturamento e ausência de regularidade do passivo tributário.

2.16. Gradativamente estão sendo retomadas as vendas com os principais clientes da região, buscando-se novos clientes no Rio Grande do Sul. Em São Paulo a empresa conta com um distribuidor exclusivo e parte dos clientes retomaram as compras com a Requerente. Todavia, o foco comercial está nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

2.17. Em 2024, houve uma estabilização do faturamento, foi possível manter as relações comerciais com clientes, recuperar clientes que haviam sido perdidos e travar negociações para retomada de clientes. Contudo, a empresa permanece com um alto endividamento decorrente das demandas trabalhistas que estão comprometendo o caixa em razão de bloqueios judiciais, o que impacta negativamente na continuidade da operação. Além disso, permanece com endividamento tributário.

2.18. Em 2025, a Requerente possui como meta focar na operação de vendas, dando prioridade para o atendimento aos clientes nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, alocando um distribuidor no estado do Paraná. Foi realizada a primeira exportação para o Uruguai, prospectando outros países. A linha líquida tem se consolidado nas vendas a partir da nova embalagem e da mudança na formulação dos gaseificados.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

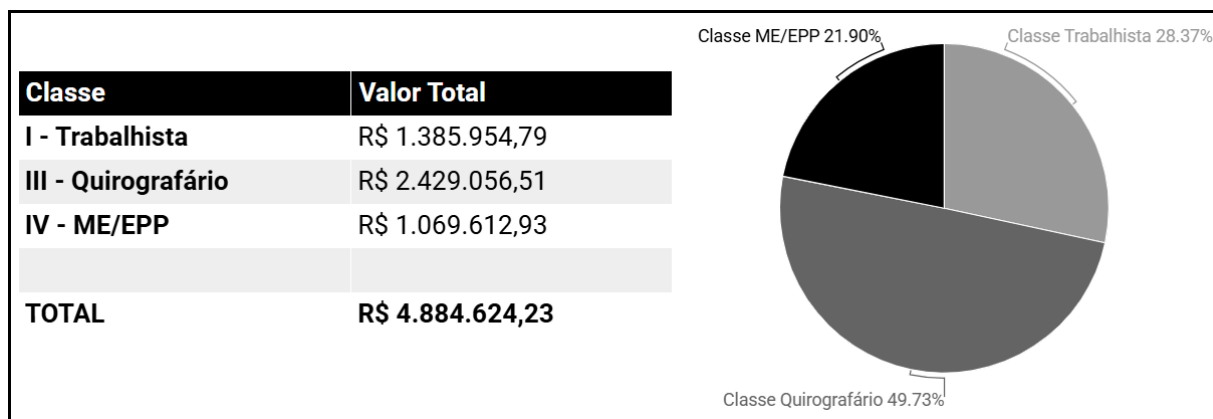
Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.19. Atualmente, a atividade empresarial consiste na fabricação, industrialização e comercialização de chás. A própria Requerente realiza o transporte do produto, seja até os seus clientes, seja buscando insumos para a industrialização do produto final.

2.20. Esclarece-se, ainda, que a Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio Ltda. incorporou a Distribuidora de Alimentos Natuprenda Ltda., conforme alteração contratual nº 07 que segue anexa.

2.21. Os fatos expostos demonstram que a Requerente enfrenta uma crise econômico-financeira que exige uma reorganização da atividade empresarial e do seu passivo, o que será possibilitado pela recuperação judicial. Ainda que o endividamento seja incontroverso, a crise é transitória e a empresa é viável, possuindo capacidade de soerguimento por meio deste pedido de recuperação judicial.

2.22. A relação de credores anexa demonstra a extensão do passivo da Requerente, a qual possui, principalmente, endividamento perante fornecedores e decorrentes de ações trabalhistas, além de um elevado passivo tributário. Colaciona-se o panorama da classificação dos créditos sujeitos a RJ da Requerente:



2.23. Dado o endividamento da empresa, a recuperação judicial é a única alternativa viável para a renegociação via plano de RJ dos créditos concursais e também para a renegociação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente o passivo fiscal.

2.24. Em síntese e em linhas gerais, a CHÁ PRENDA necessita de capital de giro, reorganização das dívidas perante os fornecedores e credores trabalhistas (o que será viabilizado via PRJ) e renegociação do seu passivo tributário para a sua manutenção no mercado.

2.25. Apesar da existência da crise econômico-financeira, a Requerente é uma empresa reconhecida no mercado com mais de cinco décadas de atuação, que conta com toda a estrutura necessária à operação de industrialização e comercialização de chás, empregando diretamente mais de 50 funcionários, sendo responsável pelo sustento dessas famílias e desempenhando significativa importância social, com reais condições de soerguimento, o que será permitido por meio da recuperação judicial.

2.26. A recuperação judicial permitirá à empresa reestruturar-se e manter sua posição no mercado, preservando empregos e honrando suas obrigações com seus credores e com o fisco.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de recuperação judicial. Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, o

empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

3.3. Na hipótese dos autos, a Requerente se trata de sociedade empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial, que exerce as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. A Requerente (i) não é falida, (ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foi condenada e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

3.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47⁵ da Lei 11.101/2005.

4.2. Objetiva-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**⁶. Por sua vez, a doutrina entende que:

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶ ARE 1477812, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22/02/2024, DJe de 26/02/2024.; STJ, AgInt no AREsp n. 1.433.265/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.

a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade⁷.

4.4. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também aos moradores da região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

4.5. No caso dos autos, a Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que uma sociedade empresária com mais de 50 anos de atuação e de expressiva função social venha a ser excluída do mercado por força de uma crise econômico-financeira causada por diversos fatores de mercado que assolaram o sistema empresarial brasileiro.

4.6. Atualmente, a CHÁ PRENDA conta com mais de 50 funcionários diretos, comercializando seus produtos nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, na região do nordeste, expandindo para o Paraná e iniciando da exportação e prospecção de outros países.

4.7. A empresa conta com uma estrutura completa de equipamentos industriais utilizados na fabricação de chás e com veículos que realizam o transporte da produção até os estabelecimentos clientes.

4.8. A empresa recolhe tributos e contribui com a economia do país, pois além dos seus funcionários diretos, possui inúmeros fornecedores, contribuindo também com a manutenção de tais empresas.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 48.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

4.9. Os fatos expostos e os documentos anexos demonstram a atividade econômica desenvolvida, a viabilidade da operação e a função social da Requerente para a região. Abaixo, colacionam-se imagens do parque fabril, setor administrativo e caminhões da Requerente:



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



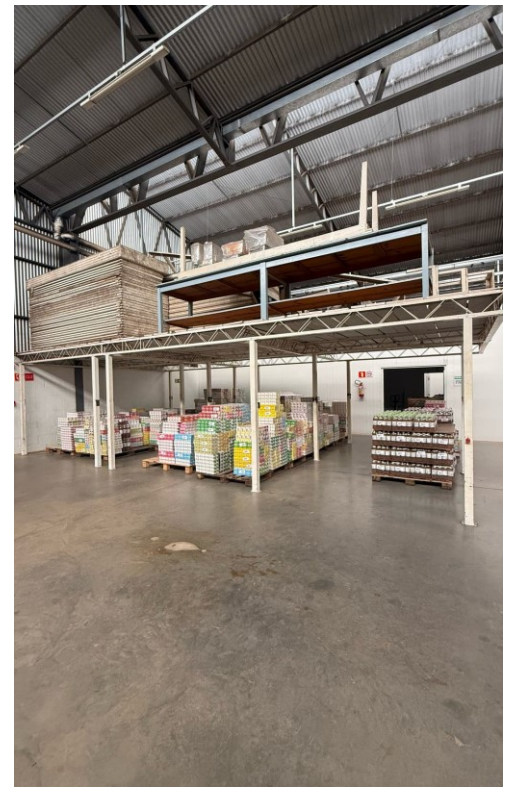
BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361





4.10. A partir de todo o exposto, ainda que a empresa esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, a atividade é viável, existe há mais de cinquenta anos, e a sociedade empresária possui condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operante no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

4.11. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa – embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função restringe-se à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF –, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i)

empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, a Requerente se enquadra como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, a Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

a) Requisitos do art. 48 da lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Anexo 02.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Anexo 03.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexo 03.
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexo 03.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexo 03.

b) Requisitos do art. 51 da lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Anexos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas	-

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Anexo 04.
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo 05.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 06.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo 07.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Tópico II desta petição.
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Anexo 08.
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Anexo 09.
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 02.
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10.
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11.
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 12.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo 13.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo 14.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 15.

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS - ART. 6º DA LEI 11.101/2005

6.1. O *stay period* é um importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. O art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*”.

6.3. O inciso III, do mesmo dispositivo, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*”.

6.4. O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da RJ, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei⁸.

6.5. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

6.6. Destaca-se, ainda, **a expressa possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005**, possibilidade implementada pela Lei 14.112/2020.

6.7. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a antecipação dos efeitos do processamento da RJ. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

6.8. O dispositivo confere a possibilidade de **antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente o *stay period***,

⁸ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...].

com a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor.

6.9. A medida visa evitar prejuízos ao devedor em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, tendo em vista, até mesmo, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

6.10. No caso dos autos, a Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6.11. A **probabilidade do direito** da Requerente é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005. Logo, preenchidos todos os requisitos legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da RJ.

6.12. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pelo risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial da Requerente e pelos bloqueios judiciais de valores oriundos de reclamações trabalhistas que acaba por comprometer o fluxo de caixa, desviando recursos que possuem destinação específica à continuidade da operação, folha de pagamento e despesas inerentes à indústria (insumos, contas diárias, etc).

6.13. Conforme será mais bem abordado no tópico seguinte, a Requerente possui veículos (caminhões) que realizam o transporte da produção aos estabelecimentos clientes, sendo assim, bens essenciais à continuidade da

operação diária e ao correto funcionamento da empresa, imprescindíveis ao soerguimento da atividade empresarial.

6.14. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação⁹, em conformidade com os arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

VII. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 6, §7-A, LEI 11.101/2005

7.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

⁹ Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

7.2. O fato de ser ou não bem de capital é irrelevante, pois ainda que não seja bem de capital, **sendo essencial à manutenção da operação, não pode sofrer atos constritivos durante o período de suspensão.**

7.3. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, colaciona-se trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da construção por 180 e/ou 360 dias.** [...] Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova,** segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar¹⁰. (grifou-se).

7.4. A Requerente necessita do amparo jurisdicional para fins de reconhecer a essencialidade de caminhões de sua propriedade que são imprescindíveis ao funcionamento da operação, pois realizam o transporte do produto comercializado (chás) até o estabelecimento de seus clientes. A expropriação de desses caminhões irá prejudicar a atividade da fábrica, o soerguimento da empresa e frustrar o objetivo deste pedido recuperacional. Abaixo, discriminam-se quais são os veículos:

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

DESCRIÇÃO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAM
M BENZ/1418 R	2000	IJU8F43	749964537
M BENZ/ATEGO 1418	2005	IMT5116	868355283
M BENZ/ATEGO 1419	2012	ITJ0E74	478467664
M.BENZ/ATEGO 1726	2017	JCB4A03	1138533510
M.BENZ/ATEGO 1719	2013	FHA5D86	542620626

7.5. O veículo de placas **JCB4A03, M.BENZ/ATEGO 1726**, já foi retirado da posse da Requerente em razão da ação de busca e apreensão nº 5004312-07.2024.8.21.0074, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. Não obstante a defesa apresentada naqueles autos pugna-se pelo reconhecimento da essencialidade do bem, com a restituição da sua posse à Requerente, isso porque, dentre os caminhões listados, se trata do principal veículo da empresa, tendo em vista que **é o único veículo que pode realizar transporte interestadual, dada sua capacidade.**

7.6. O caminhão apreendido é o que possui maior capacidade e o único capaz de suportar viagens interestaduais, razão pela qual se mostra inequívoco que a apreensão deste veículo está inviabilizando grande parte da atividade empresarial. A Requerente está impossibilitada de realizar suas atividades e auferir receita para o pagamento desta dívida (não sujeita ao pedido de RJ), bem como para continuidade da operação.

7.7. É imprescindível que a Requerente permaneça na posse dos caminhões descritos no anexo 16, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial e impedir o soerguimento de uma empresa que possui condições reais de superar a crise econômico-financeira, de permanecer no mercado, manter os empregos e pagar os seus credores.

7.8. É imprescindível que o juízo reconheça a essencialidade dos caminhões acima listados, suspendendo os atos de expropriação a que venham recair sobre tais bens pelo período de suspensão e determinando, expressa e

imediatamente, a restituição do veículo de placas JCB4A03, M.BENZ/ATEGO 1726.

7.9. No que tange aos bens gravados com alienação fiduciária, corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, **o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial.** O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se).

7.10. A Lei 11.101/2005, a doutrina e a jurisprudência do STJ convergem que dada à essencialidade do bem, os credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período do *stay period*. Eventual expropriação de bem essencial poderá comprometer a

atividade empresarial e frustrar o objetivo da RJ que é justamente o de preservação da empresa e manutenção da fonte de emprego e renda.

7.11. Em relação aos bens alienados fiduciariamente, muito embora não se desconsidere a constituição de alienação fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor proprietário fiduciário e da preservação da empresa. No entanto, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica da Requerente, que gera emprego, renda e recolhe tributos.

7.12. No caso dos autos, os veículos de placas JCB4A03 (já apreendido), FHA5D86 e ITJ0E74, estão alienados fiduciariamente. Ocorre que são essenciais à atividade empresarial. A retirada de quaisquer veículos da posse da Requerente irá inviabilizar (e já está inviabilizando) parte da atividade empresarial.

7.13. Os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; ii) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco de inviabilizar a atividade empresarial (já parcialmente inviabilizada pela apreensão do caminhão de placas JCB4A03).

7.14. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, requer-se o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a essencialidade dos veículos listados no ANEXO 16, vedando-se quaisquer atos expropriatórios ou constritivos que venham a recair sob tais bens alienados fiduciariamente ou não, durante o período do *stay period*, a fim de não inviabilizar a atividade empresarial e não frustrar o objetivo da RJ.

7.15. Requer, ainda, seja determinada a restituição à Requerente do caminhão de placas JCB4A03, considerando a sua essencialidade, nos termos da fundamentação exposta.

VIII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade de todos os veículos utilizados na atividade empresarial, todos descritos no **ANEXO 16**, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais da devedora (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do veículo de placas JCB4A03 já apreendido na ação nº 5004312-07.2024.8.21.0074, com a imediata ordem de restituição do bem à Requerente, conforme fundamentação supra;

d) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante art. 52 da Lei 11.101/2005, e, consequentemente:

d.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

d.2) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constitutivos de bens contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei;

d.3) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul, e do Município de Nova Candelária (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

d.4) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

d.5) ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

d.6) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade da Requerente, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

e) o deferimento do pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa da empresa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.884.624,23 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 31 de março de 2025.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939